

# REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 32 • n.º 126

abril/junho – 1995

Editor:

*João Batista Soares de Sousa, Diretor*

# Da codificação à lei civil brasileira

FERNANDO BRAGA

## SUMÁRIO

1. *A lei como idéia e princípio.* 2. *A codificação antiga (histórico).* 3. *A polêmica.* 4. *As Ordenações.* 5. *A codificação civil brasileira.* 6. *Apresentação do Código Civil Brasileiro.* 7. *Divisão do Código Civil Brasileiro.* 8. *Esquema da evolução do Direito (quadro demonstrativo).*

### 1. *A lei como idéia e princípio*

A lei é a relação causal ou funcional constante, existente entre formas de comportamento social.

Deste conceito a polêmica surgiu com a idéia de um código, como conjunto de preceitos ou proibições, socialmente aprovados e garantidos por um sistema de sanções, e, juridicamente, como um conjunto de leis e disposições institucionais, formulado e relacionado com os aspectos normativos da legislação, agrupando um sistema de *mores*, que no entendimento de Ellsworth Faris<sup>1</sup> diz-se de um padrão de comportamento sancionado pela sociedade que o adotou, sendo essas sanções presas à conservação de costumes drásticos, podendo ser legais em todos os casos desde que exista consagrado em lei, e que represente a moral de uma sociedade, como padrões de comportamento, mesmo coercitivos.

### 2. *A codificação antiga (histórico)*

O Código de Hamurábi<sup>2</sup> foi dado a conhecer em escrita cuneiforme, em língua sumeriana<sup>3</sup>, con-

<sup>1</sup> In *A Natureza e a Significação dos Mores (Estudos de Organização Social, dirigidos por Donald Pierson)*. São Paulo, 1949.

<sup>2</sup> Habilidade rei, soldado, diplomata e legislador. Viveu provavelmente 2.000 a.C. na Babilônia.

<sup>3</sup> Adj. de Sumere, região sul do mais antigo Império Caldeu. 3000 a.C.

Fernando Braga é Advogado e Professor Universitário.

tendo 280 artigos, dividido em duas partes. A primeira, trata do direito de propriedade, repressão a roubo e transações comerciais, e a segunda, das pessoas, da família, do casamento, dos crimes contra a fidelidade e do relacionamento de homens livres e escravos. Esse código, segundo alguns autores e estudiosos do assunto, é notável pela sua amplitude, onde disciplina a vida familiar, a simpatia pelos devedores e proteção do indivíduo contra a violência e o crime. As sanções cominadas ao delito têm uma semelhança com as de talião<sup>4</sup>, onde, mesmo não sendo configurado o dolo, o agente da ação pagava do mesmo jeito com que delinqüira. Ampara a mulher casada, dando-lhe direitos iguais aos do marido, em se tratando dos bens, e valoriza os cidadãos como trabalhadores, numa mostra de progresso, na época, superior a qualquer sistema europeu.

O Código de Hamurábi cogita de uma triplíce base unitária: administrativa, jurídica e religiosa, estabelecendo uma técnica oficial para os atos públicos, instituindo uma religião ao Estado, fazendo do poder uma espécie de realeza de direito divino. Esse conjunto de normas se estendia à sociedade, tendo para o tempo enfoque original e moderno, onde trata da legislação social, caracterizando dois elementos essenciais: a fixação dos salários e o reconhecimento das responsabilidades profissionais.

Na cultura original, apareceram, na Índia, as legislações de Manu, líder espiritual, tendo como fonte os livros sagrados, como o *Guatama-Dharma-Castra*, o *Vishnu-Dharma-Castra* e o *Mánava-Dharma-Castra*. Neles se encontram as doutrinas das muitas escolas brâmanes sobre o *Dharma*, ou deveres civis e religiosos. Este código fora escrito em sânscrito, dividindo-se em 12 livros, nos quais apenas uma quarta parte se detém sobre matéria jurídica, com textos no livro oitavo, contendo leis de natureza civil e criminal, sendo que a moralidade e a lei são subordinadas a um sistema de castas, onde a sacerdotal é a de maior autoridade.

A cultura jurídica de Roma tinha início com a *Lei das Doze Tábuas* (*Lex XII Tabularum*), que segundo o Professor A. L. Machado Neto, in *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*<sup>5</sup> diz ter surgido "quando os plebeus rebeldes reivindicavam a lei escrita, a publicidade

do direito que a lei trazia implícita, expediente que os livraria da insegurança vital, resultado do ocultamento das fórmulas sacramentais de correntes dos *mores majorum*, que consistia privilégio de casta do patriarcado dominante."

Este código foi o marco na história do direito humano. É estruturado por uma lei delegada (*lex data*) e elaborada pelo magistrado em razão de poderes recebidos através de uma (*lex rogata*) proposta por um magistrado e votada por cúrias (*lex curiata*) ou pelos comícios e por centúrias (*lex centuriata*) ou ainda quando proposta por um tribunal submetido à deliberação dos comícios da plebe (*plebiscitum*). No concernente ao Direito Público, abstraída a parte referente ao direito penal, são poucas as disposições: proibidas de propor aos comícios leis em prejuízo de um particular (*privilegium*); provisão de apelação para os comícios por centúrias das sentenças condenatórias à morte (*provocativa ad populum*). No referente ao direito privado: o pátrio poder (*patrio potestas*) – *essência estrutural da família no direito romano* –, mereceu apenas duas disposições: a primeira, revigorando o teor de uma lei régia, a qual obrigava o *pater familias* a matar, logo após o parto, o descendente estupidamente disforme, uma espécie de eutanásia; a segunda, também calçada em lei régia, estabelecia que, se o pai vendesse o filho três vezes, perderia o pátrio poder.

Este é o mais sucinto código existente, aparecido no século V a.C., tendo os estoícos introduzido uma distinção entre a lei do país (*jus civile*) e a lei da natureza (*jus naturae*). Foi chamado de *Doze Tábuas* por ter sido escrito em doze pedaços de madeira, à imitação das pedras da *Lei de Moisés* que, pregando a monolatria, induzindo os homens à adoração de um só deus, ou seja, o monoteísmo, devotando essa adoração única a Iavé ou Jeová, fazendo surgir dessa aliança *Os Dez Mandamentos*, um código simples que, relacionando a religião à moral, mudaria o curso histórico do mundo.

Sobre a *Lei das Doze Tábuas*, Cícero<sup>6</sup>, em afirmação tida exagerada pelos romanistas, dizia que o *libellus continha todo o direito romano* e valia mais pela autoridade e utilidade que a biblioteca de todos os filósofos.

Roma legou ao universo das normas o *Corpus Juris Civile*, de Justiniano (482-565 a.C.)<sup>7</sup>, que, coligindo documentos de grandes juristas

<sup>4</sup> Pena que consistia vingar um delito, causando ao criminoso dano ou mal semelhante ao que praticara.

<sup>5</sup> Op. cit., p. 203.

<sup>6</sup> Marco Túlio Cícero. Século I a.C. Orador e escritor latino.

<sup>7</sup> Imperador de Bizâncio. Governou de 527 a 565.

romanos, reuniu um trabalho de grande mérito, o qual, até hoje, segundo especialistas, serve de modelo para a elaboração de códigos da civilização moderna.

O primeiro Código foi promulgado em 529 e teve a participação de Triboniano e Teófilo, professores da Escola Jurídica de Constantinopla, servindo como alicerce para o *Digesto* ou *Pandectas*, que entrou em vigor em 533, constituindo-se de 50 livros, que, à exceção dos de números 30, 31 e 32, se dividem em títulos, subdivididos em leis ou fragmentos precedidos do nome do autor, contendo uma parte inicial (*principium*) e vários parágrafos, tendo sido elaborado por Triboniano, 15 juristas, sendo 11 advogados, 2 professores da Escola de Berito, Doroteu e Anatólio e 2 professores da Escola de Constantinopla, Teófilo e Cratino. Ultimado o *Digesto*, Justiniano designou uma comissão tríplice composta de Triboniano, Doroteu e Teófilo, tomando como padrão os ensinamentos de Gaio, para a elaboração de um compêndio jurídico de 4 livros, o qual recebeu a denominação de *Institutiones*, derivados de *Instituere* (ensinar). Nessa obra, os livros foram divididos em títulos, e estes, numa parte inicial, em parágrafos. O segundo Código, ou *Codex Repetitae Praelectionis* (Código de Preleção Repetida), promulgado em 534, objetivando harmonizar o primeiro código com as inovações supervenientes, elaborado por uma comissão composta por Triboniano, Doroteu e 3 advogados. Consta de 12 livros divididos em títulos, subdividido da mesma maneira que o *Digesto*, com a diferença de que as subdivisões, também chamadas leis, denominaram-se instituições, e não fragmentos. Entre a vigência do segundo Código e da morte de Justiniano, foram promulgadas outras leis (*Novellae*), com mais 177 novas normas. Essas *Novellas*, que não foram reunidas em corpo único, compõem-se de prefácio, capítulo e epílogo. Ao conjunto da legislação justiniana (*Institutas, Digesto, Código e Novellas*) deu-se o nome de *Corpus Juris Civilis*.

Após a queda do Império Ocidental, o conhecimento científico e histórico do Direito Romano perdeu-se gradualmente, até que uma cópia do *Digesto*, principal parte do *Corpus Juris*, fosse encontrada na Itália Setentrional, no século XI, tendo, por isso, o estudo do Direito Romano se expandido pela Europa Continental.

### 3. A polêmica

No século XIX, teve início o mais ferrenho movimento codificador da história, sob o influ-

xo do racionalismo perpetrado por integrantes da Escola Clássica do Direito Natural, influenciados pelo *Code Napoléon (dura lex sed lex)* de 1807 e ratificado em 1852, tendo como intérpretes Blondeau e Bugnet, na defesa da lei como fonte exclusiva do direito, levando o movimento à meditação liberal constitucionalista e ao princípio da legalidade (*nullum crimen, nulla poena sine proevia lege*). A expansão desse movimento acompanhou a luta pela conquista de constituições escritas, tendo como fundamento o modelo clássico liberal que, repercutindo na Alemanha, o país mais feudal da moderna Europa Ocidental, iria gerar a famosa polêmica, tendo, de um lado, Thibaut<sup>8</sup>, partidário da codificação, espelhado no exemplo francês (napoleônico), defendendo um sistema de logicidade e de mais fácil conhecimento, advogando a realidade histórica amparada pela Egologia, com a lógica do *dever-ser* aplicada à ideia do tempo existencial; e do outro, Savigny<sup>9</sup>, irracionalista que postulava contra a codificação, partidário do sistema consuetudinário, evocando como manifestação maior o espírito nacional (*Völkgeist*) na justificativa de que a codificação seria um esclerosamento do direito escrito pelo seu constante descompasso com a mutável realidade, em razão de uma legislação extravagante e constantemente revogada.

Foram estes os argumentos de Savigny: “o direito é produto da vida social e não de uma abstração, não se podendo fixar sob a forma de artigos de um código; a codificação maniet a desenvolvimento desse produto histórico, que é o direito, impedindo o seu envolver, e sufoca a sua principal fonte de criação; é inútil a codificação, pois o texto codificado é suplantado pela elaboração espontânea do povo, tornando-se, em breve prazo, antiquado e superado”.

Estes argumentos, mesmo revistos depois por Savigny, retardaram a codificação na Alemanha.

Dessa polêmica resultou o esforço da razão humana entre o *dever-ser* e o *vir-a-ser*, levando, inclusive, alguns sociólogos a meditar sobre as manifestações da “revolta dos fatos contra os códigos”. Vingou, todavia, a tese de Thibaut (a norma escrita), cabendo à jurisprudência

<sup>8</sup>Friedrich Justus Thibaut. Jurista alemão (1772-1840). Autor (*Da Necessidade de um direito civil geral para toda a Alemanha*), 1814.

<sup>9</sup>Friedrich Karl Von Savigny. Jurista alemão (1779-1861). Fundador da Escola de Jurisprudência Histórica.

dência histórica de Savigny (a norma pelos costumes), servir, mais tarde, de base para o sistema científico-racional.

#### 4. As Ordenações

A idéia da codificação nos vem de Portugal, detentor da pedra angular do nosso direito, desde as *Ordenações*, nascidas na *Consolidação do Reino*, em 1139, com a independência da Lusitânia do jugo espanhol, onde vigoravam leis esparsas denominadas *Cartas Forais* e *Diplomas*, disciplinando as obrigações, direito e privilégio, referentes aos direitos fiscal, judicial e agrícola. A vigência dessas leis perdurou até D. Diniz, "O Lavrador" (1261-1325), que depois promulgou a *Lei das Sete Partidas*, alicerce jurídico das *Ordenações*, fortificadas no reinado de D. Duarte "O Eloquentente" (1391-1438), ao promover diversas medidas destinadas à organização jurídica (Estado dentro do Estado), a integrar os semitas na sociedade portuguesa, nascendo assim a idéia de um código único, que substituísse e unificasse as disposições parciais, às vezes contrárias e/ou contraditórias.

Em 1446, na chamada *Idade do Ouro*, foram tornadas públicas, por Afonso V, "O Africano" (1442-1481), as *Ordenações Afonsinas*, que instituíram, para as causas de pequeno valor, o processo exclusivamente real e a obrigatoriedade de os juizes tentarem alcançar, preliminarmente, a conciliação entre as partes.

No período denominado *Novos Mundos ao Mundo*, surgiam as *Ordenações Manuelinas*, no reinado de D. Manuel I, "O Descobridor" (1469-1521)<sup>10</sup>, com substanciais modificações na legislação anterior, apenas sumariadas, dando ênfase ao processo comum e ao dever de justiça, atuantes no movimento nacionalista, emendadas e atualizadas.

Com a morte do Cardeal D. Henrique (1512-1580), na era dos *Fogos de Crepúsculo*, mas sob o *Poder dos Áustrias*, como documenta João Ameal, Portugal passa para o domínio espanhol, com o reinado de Felipe II de Espanha e I de Portugal (1580-1598)<sup>11</sup>. Eram as *Ordenações Filipinas* que passavam a vigor, com as normas estabelecidas nas anteriores, como o processo escrito, a mínima iniciativa dos juizes e a observância das três fases processuais: a postulatória ou ordinária, a probatória ou instrutória e a decisória, bem como a conservação de todas as

características de soberania: leis, governos, liberdades, privilégios, usos e costumes, e ainda a administração da justiça prometida com propósito legislativo de unidade. Além do processo ordinário, foi também conservado o sumário e instituído o especial, este aplicável a certas causas, como as do despejo, as de executivo fiscal e as possessórias, segundo lições do Professor Antonio José de Souza Levenhagen<sup>12</sup>. Nestas *Ordenações*, foi editada, em 1729, a *Lei da Boa Razão*, que enfraquecia as influências do Direito Romano e do Canônico, por questões de rivalidade do Estado com o Clero.

As *Ordenações Filipinas*, mesmo depois da Revolução de 1640<sup>13</sup>, continuaram em vigência por força da lei promulgada por D. João IV, em 29 de janeiro de 1643, e se estendiam ao Brasil.

#### 5. A codificação civil brasileira

A extravagância da legislação contida nas *Ordenações*, bem como sua complexidade de disposição, de difícil consulta, eram sentidas pelos juristas brasileiros. Esse pensamento surge justamente com as primeiras manifestações de uma nova codificação. Após proclamada a Independência, a lei de 23 de outubro de 1823 determinava a vigência, com algumas modificações, de toda a legislação portuguesa, necessária, ainda, à continuidade da ordem jurídica, ressaltando, entretanto, que vigoraria até a elaboração de um código que atendessem jurídica e socialmente, uma normatização essencialmente brasileira.

Em 1855, o Governo imperial deliberou, como medida preliminar ao novo código, a consolidação de nosso Direito Civil, em virtude de se encontrar a legislação, na época, completamente esparsa, sem sistemática e sem ordem, encarregando-se desse engenho, Augusto Teixeira de Freitas que entregou, em 1858, a obra *Consolidação das Leis Civis*, considerado o primeiro tratado jurídico nacional, admirável linha de organicidade.

Depois da elaboração desse trabalho, o eminente jurista fora contratado para elaborar o Projeto do Código Civil, o qual fez divulgar em 1865, parte do esboço com quase 5.000 artigos,

<sup>12</sup> In *Manual de Direito Processual Civil*. Editora Atlas, 3.ª ed., São Paulo, 1978.

<sup>13</sup> Conhecida como a "Jornada de 1.º de dezembro", quando a Coroa e o Cetro voltaram restaurados para Portugal, conquistados em Aljubarrota, pelo Soberano de Castela, D. João IV (1604-1656), o "Restaurador" e fundador da Dinastia de Bragança.

<sup>10</sup> In *História de Portugal (Das origens até 1940)*. 6.ª ed., Livraria Tavares Martins, Porto, 1968.

<sup>11</sup> Período de reinado.

sendo severamente criticado pela Comissão encarregada de estudá-lo, que o achou longo e prolixo. Entretanto, a obra de Teixeira de Freitas, considerada genial, influenciava o jurista Velez Sarsfield, para adaptá-la à codificação argentina, como autor, também, naquele país, de um Projeto que levou seu nome.

Nabuco de Araújo, ministro na época do contrato de Teixeira de Freitas, fora encarregado de novos estudos atinentes à elaboração do Projeto, vindo a falecer antes de sua conclusão, deixando apenas redigida uma minuta contendo 182 artigos.

Em 1881, foi apresentado por Joaquim Felício dos Santos um outro Projeto, estudado por uma Comissão formada por Lafayette Rodrigues Pereira, Antônio Joaquim Ribas, Francisco Justino Gonçalves de Andrade, Antônio Coelho Rodrigues e Antônio Ferreira Vianna, tendo sido, de imediato, criticados tais apontamentos, pela falta de sistema e também pela prolixidade. Dissolvida a Comissão, Felício, sabendo de sua tentativa frustrada, entregou seu trabalho como colaboração, à Câmara dos Deputados que o arquivou como documento histórico.

O Conselheiro Cândido de Oliveira, Ministro da Justiça, nomeia, em 1889, uma outra Comissão, reformando o propósito de elaboração do Projeto do Código Civil, mas é alcançado pela Proclamação da República, não realizando, assim, o seu trabalho.

Campos Sales, em 1890, verificando os resultados infrutíferos do trabalho em Comissão, entrega ao jurista Coelho Rodrigues o penoso encargo. Em 1893, termina ele a tarefa, que é também rejeitada, apesar de o Senado da República tentar, sem êxito, convertê-lo em lei.

A idéia persiste. O Congresso vota nova deliberação encarregando o Governo de nomear outra Comissão ou designar um só jurista que a concretizasse.

Campos Sales, agora Presidente da República (1898-1902), juntamente com o Ministro Epitácio Pessoa, escolhem o jovem jurista cearense Clóvis Beviláqua, Professor em Recife. Essa escolha é criticada, conforme transcreve Mário da Silva Pereira,<sup>14</sup> “sob a alegação de não ser ele profundo conhecedor da língua, e por faltar-lhe, para a tarefa, amadurecimento de idéias”, uma vez que a recomendação feita a Beviláqua era de aproveitar, no possível, o Projeto de Coelho Rodrigues.

<sup>14</sup> In *Instituições de Direito Civil*, v. I. 2.ª ed., 1966, p. 63.

Em janeiro de 1899, Clóvis Beviláqua inicia seu trabalho, entregando o Projeto, em novembro do mesmo ano, à Comissão incumbida do estudo, sob a presidência do Ministro Epitácio Pessoa, o qual solicita a colaboração de outros juristas e entidades especializadas. Após muitas críticas e debates em reuniões sucessivas, onde foram emendados e alterados alguns pontos, surge, então, o *Projeto Revisto*, que é encaminhado à Câmara dos Deputados em 17 de novembro de 1900 e recebido para examiná-lo pela “Comissão dos vinte e um” que, trabalhando seriamente, produziu um enorme compêndio em 8 volumes de atas.

Concluiu-se a aprovação do Projeto em 1902 pelo Plenário da Câmara, sendo enviado ao Senado e recebido por outra Comissão encarregada de revisá-lo, tendo como Relator o Doutor Rui Barbosa, que apenas em três dias redigiu o seu parecer, revisando todos os artigos e expondo uma apresentação de emendas. Era precedido o trabalho de mestre Rui de uma crítica de conjunto que concluía por acentuar a necessidade de espelhar o código à cultura nacional, para o que requeria vazado em linguagem escoreita, de forma a “considerá-lo à posteridade como um monumento impecável”.

Na seqüência desse assunto, faz-se urgente e necessária a transcrição de uma peça literária de mestre Rui, intitulada de *Gramática e Língua*<sup>15</sup>

“Para bem redigir leis, de mais a mais não basta gramaticar proficientemente. A gramática não é a língua. O alinhamento gramatical não passa de condição elementar, nos exames de primeiras letras. Mas o escrever requer ainda outras qualidades; e, se se trata de leis, naquele que lhes der forma se hão de juntar aos dotes do escritor os do jurista, rara vez aliados na mesma pessoa. São as codificações monumentos destinados à longevidade secular; e só o influxo da arte comunica durabilidade à escrita humana, só ele marmorisa o papel, e transforma a pena em escopro. Necessário é, portanto, que, nossas grandes formações jurídicas, à cristalização legislativa presente a simplicidade, a limpidez, e a transparência das mais puras formas de linguagem, das

<sup>15</sup> In *Coletânea Literária (1868-1922)*. Organizada, anotada e prefaciada por Baptista Ferreira, 4.ª ed. Cia. Melhoramentos, Editora Nacional, 1940, pp. 209-10.

expressões mais clássicas do pensamento. Dir-se-á que ponho demasiadamente longe, alto em demasia, a meta que subliño a um ideal praticamente irrealizável. Mas eu não exijo que igualemente essa perfeição custosa e rara. Basta que, ao menos, dela nos esqueçamos, não a podendo alcançar: que a lei não seja imprecisa, obscura, manca, disforme, solecista. Porque, se não tem vernaculidade, clareza, concisão, energia, não se entende, não se impõe, não impera: falta às regras da sua inteligência, do seu decoro, da sua majestade.”

Divulgado o parecer de Rui Barbosa, é aplaudido pelos juristas e filólogos, como Cândido de Figueiredo, sendo também criticado por outros.

Ainda sobre a apresentação do Projeto do Código Civil, e à guisa de ilustração, é o Professor Ebion de Lima<sup>16</sup> quem comenta:

“Em 1902 o Presidente da Comissão Especial do Código Civil, Dr. Joaquim Seabra, solicitou ao seu antigo professor Carneiro Ribeiro a correção linguística do maior cometimento de nossas letras jurídicas. O gramático, dispondo apenas de quatro dias para rever cerca de 2.000 artigos, abalanzou-se à empresa, em atenção à amizade e ao serviço patriótico. Passado da Câmara ao Senado, coube a Rui Barbosa emitir o parecer sobre o Projeto. Rui impugna-o a começar pela linguagem, apontando 524 senões de gramática, entre os quais 7 correções indêbitas de Carneiro Ribeiro. Este revida em *Ligeiras Observações*. Quanto aos 7 pontos observados, defende 2 e passa em seguida a criticar as demais emendas ao Senador. Foi então que Rui produziu a sua *Réplica*, monumental exibição de filologia onde analisa com documentação dos clássicos, cada um dos senões no parecer que dera. Carneiro Ribeiro retruca com volumoso comentário de 900 páginas, demonstrando não menos vasta e profunda erudição vernácula. É a *Tréplica*. Foi a mais célebre polémica filológica do Brasil. Proveitosa para a boa linguagem. Muito nobre, porque se terminou a refrega sem rancor. Rui envia ao seu antigo mestre um exemplar da saudação que

fez em francês a Anatole France na Academia de Letras. E quando da campanha eleitoral na Bahia (1919), quem o recebeu em nome do povo foi o venerando mestre e contendor.”

O Projeto não teve o andamento que merecia, fazendo com que, em 1911, João Luis Alves propusesse sua aprovação provisória, o que não foi aceito. Serviu, porém, sua insistência de estímulo no Senado que, de imediato, o discutiu, votou e aprovou, devolvendo à Câmara para discussão final das emendas.

Finalmente, pela Lei n.º 3.071<sup>17</sup>, de 1.º de janeiro de 1916, é convertido em realidade o sonho de quase um século, tendo trabalhado em sua elaboração os civilistas brasileiros, notadamente na última fase, a da votação, que despertou o interesse de todo o país e a colaboração de juristas de todos os Estados, com pareceres, colaborações, críticas e artigos doutrinários, entrando em vigor somente em 1.º de janeiro de 1917, um ano depois.<sup>18</sup>

#### 6. Apresentação do Código Civil Brasileiro O método na codificação

Todo código supõe-se uma distribuição sistemática das partes que se compõem. A ordem metódica na classificação das matérias é, portanto, essencial em uma boa codificação.

#### O método histórico tradicional

Gaio foi o seu autor. É a figura mais enigmática da Jurisprudência Romana. No *Digesto* encontra-se formulado: *Omne jus quo utimur, vel ad personas pertinet, vel ad res, vel ad actiones*.

Nesse método o Direito Civil compreendia as regras referentes às pessoas, às coisas e às ações. Foi aplicado no *Code Napoléon* (pessoas, bens e as várias maneiras pelas quais se adquire a propriedade).

A França, como berço do Iluminismo, preferiu adotar a sistematização compreensiva e ci-

<sup>17</sup> A Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916, no Código Civil foi modificada pela Lei n.º 33.725, de 15 de janeiro de 1919.

<sup>18</sup> A Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942) foi modificada pela Lei n.º 3.238, de 1.º de agosto de 1957. A Lei n.º 6.952, de 6 de novembro de 1981, publicada no *DOU*, de 7 de novembro de 1981, acrescenta parágrafo ao Art. 134 da Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916. A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, em seu art. 4.º estatui: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

<sup>16</sup> In *Curso de Literatura Brasileira*. V.II. Editora FTD. S/D pp. 251-2.

entífica.

#### *O processo de Leibnitz*

Fundado nas causas geradoras, ou seja, a diferenciação entre as causas que fazem nascer ou extinguir o direito. Essas causas são: natureza, convenção, posse, sucessão e delito.

Essa classificação não é satisfatória, segundo alguns juristas, em razão de o direito poder ter causas diversas, como por exemplo, o usufruto que pode advir da lei, da convenção ou do testamento.

#### *Classificação deduzida na natureza do Direito*

Esse critério (pessoais e reais) foi proposto por Teixeira de Freitas. A noção, embora sendo exata, porque todo direito é pessoal ou real, impossibilita, estabelecidas as divisões, proceder-se às subdivisões, não resolvendo, portanto, as dificuldades.

#### *O método científico-racional*

Preconizado, como vimos, por Savigny e adotado pelo Código Civil Alemão, compreende uma Parte Geral e outra Especial. Na primeira, são apresentadas as pessoas, as coisas, os atos jurídicos e a disposição sobre prescrição e exercício dos direitos. Na segunda, estão o direito das obrigações, das coisas, de família e sucessões.

#### *O método usado no Brasil*

O método científico-racional foi o usado pelo legislador brasileiro, o qual, segundo o Professor Washington de Barros Monteiro, com mais técnica que a verificada no Código Alemão, ao dar à Parte Geral outra disposição (pessoas, bens e fatos jurídicos), e invertendo a ordem das matérias na Parte Especial (família, coisas, obrigações e sucessões), pois, sendo a família o motivo maior da sociedade, é ali que se encontram os mais importantes institutos jurídicos e morais.

Críticas têm sido dirigidas à compreensão da Parte Geral, dizendo-se encerrar princípios meramente acadêmicos, elementos heterogêneos ou abstrações inúteis, que poderiam ser dispensados sem prejuízo para o Código, sustentando-se, inclusive, que as futuras codificações de Direito Privado não mais precisarão da Parte Geral.

Washington de Barros Monteiro sustenta que "a subsistência da Parte Geral é um fato e apresenta incontestável utilidade. Nela são dispostos todos os princípios e regras de aplicação comuns a qualquer relação jurídica."

Essa assertiva é oportuna, porque é justamente na Parte Geral que se enfeixam regras essenciais sobre pessoas, bens como objeto de direito e sobre fatos jurídicos, como causas geradoras, ou extintoras de direitos.

#### *7. Divisão do Código Civil Brasileiro*

Conforme já foi dito, nosso Código foi elaborado pelo método científico-racional, consagrado pelos países mais desenvolvidos:

Alguns estudiosos tem observado algumas omissões, bem como contemplação de institutos em decadência, sustentando, porém, que na época de sua elaboração não se afiguravam como hoje os institutos apreciados.

Prova-se, no entanto, que a solidez da obra de Bevilacqua tem resistido ao tempo e, por mais que se adapte, não há por que mudá-la em sua substância.

#### *8. Esquema da evolução do Direito (quadro demonstrativo)*

O Código Civil Brasileiro é uma peça rigorosamente científica, devendo apenas ser atualizada, adaptada e/ou acrescida aquelas partes que o desenvolvimento sócio-político vem premeindo<sup>19</sup>, valorizando ou extinguindo, na razão direta da necessidade atual<sup>20</sup>, porque é, sem dúvida alguma, o nosso Código, um "monumento impecável", uma riqueza de que se orgulha a Lei Civil Brasileira.

<sup>19</sup> O projeto do futuro Código está redigido com 2.099 artigos que, se aprovado, substitui o Código em vigor, bem como a Primeira Parte do Código Comercial de 1850, e a Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916, que contém 1.807 disposições, tendo sido enviada ao Congresso em 1975, pelo então Presidente da República Ernesto Geisel. O referido projeto divide o Código em sete livros: Parte Geral, Direito das Obrigações, Atividade Negocial ou Empresarial, Direito das Coisas, Direito de Família, Direito das Sucessões e Livro Complementar, este abrangendo as disposições transitórias necessárias à passagem de uma parte para outra codificação. O projeto fora elaborado pelos juristas Miguel Reale (Supervisor), João Carlos Moreira Alves, Agostinho de Arruda Alvim, Sylvio Marcondes, Ebert Chamoun, Clóvis do Couto e Silva e Torquato Castro. Sua vigência, se aprovada, está prevista para um ano após sua publicação.

<sup>20</sup> Sendo o direito uma ciência mutável e tendo sido o Código elaborado numa época em que prevalecia o individualismo e a formação agropecuária no país, é providencial a sua atualização, vez que hoje predomina o interesse social.



*Bibliografia*

CORREIA, Alexandre e SCIASCIA, Gaetano – *Manual de Direito Romano e textos em correspondência com os artigos do Código Civil Brasileiro*, São Paulo, 1957.

FERGUSON, John – *Fundamentos da Civilização Ocidental*, Zahar Editores, 1964.

NOGUEIRA, Adalicio Coelho – *Introdução ao Direito Romano*, Rio de Janeiro, 1966.

PEIXOTO, José Carlos de Matos – *Curso de Direito Romano*, Rio de Janeiro, 1950.